

LEI MUNICIPAL nº.294

Dispõe SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE QUILOMBO, Estado de Santa Catarina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, Es-
tado de Santa Catarina;
FAZ SABER a todos os habitantes do Mu-
nicípio que a Câmara Municipal aprovou
e Eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Esta Lei institui o regime jurídico dos serví-
dores do Município de Quilombo, Estado de Santa Catarina.

Art.2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é
a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art.3º- Cargo Público é o conjunto de deveres, atribui-
ções e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art.4º- Os cargos são considerados de carreira ou isola-
dos.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e o
correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em clas-
ses e correspondem a certa e determinada função.

Art.5º- Classe é o agrupamento de cargos que, por lei,
tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuição e res-
ponsabilidade e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a
cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras
as seguintes indicações: Denominação, Código, Descrição sintética,
Exemplos típicos de tarefas, Qualificação mínima para o exercício
do cargo, e se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada esta regulamentação, aos funcionários
da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas dife-
rentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou servi-
ços diversos dos de sua carreira ou cargo (art.44).

Art.6º- Carreira é a série de classes, escalonadas segun-
do o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabi-
lidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art.7º- Não haverá equivalência entre as diferentes car-
reiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É Vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer
natureza para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público
municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equiva-
lentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários

-segue-



da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no goz dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Art. 11º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em / virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 12º - A Nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão (art. 11,II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidato ocupantes de cargo públicos.

Art. 14º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura a qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo até o máximo de dois anos.

Art. 17º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar de encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço;

1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservando, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor contra a confirmação do funcionário.

3º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão fôr favorável à permanência do funcionário.

Art. 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III

Das Promoções

Art. 20ª - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§1ª - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos seminários, simpósicos, relacionados com a administração municipal.
- V - trabalhos e obras publicadas.

§2ª - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§3ª - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21ª - As promoções serão realizadas de seis em seis meses havendo vaga.

§1ª - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§2ª - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§3ª - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data resunção.

Art. 22ª - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso provi do quem de direito.

§1ª - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

§2ª - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23ª - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelos menos, um ano de efetivo exercício na classe se a nenhum preenches essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24ª - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preferido.

Art. 25ª - As promoções serão processadas por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão / objetos de regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 26ª - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§1º - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 à 19), a transferência de funcionários:

- I - de uma carreira para outra de denominação devirsa;
- II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27º - A transferência, de trata o art. 26º, §1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 28º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e função equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo / ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 86 e 87.

Art. 30º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupa cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 31º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e / aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 32º - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33º - Respeitada a habilitação profissional far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 34º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal,

- segue -

após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos no artigos 56 e 61.

Art. 35º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análogas.

§1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento da remuneração inferior ao previsto do revertido.

§2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Art. 37º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 36).

§1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX

Das Mutações Funcionais

SECÇÃO I

Da Função Gratificada

Art. 40º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a cargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo, de que fôr titular o gratificado.

Art. 43º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes do seu cargo ou função.

SECÇÃO II

Da substituição

Art. 44º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de proveitamento efetivo ou em comissão e de função gratificada. Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviços a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituto, sem as vantagens pessoais.

SECÇÃO III

Da Readaptação

Art. 46º - Readaptação é a investidura em cargos ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47º - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicará, neste caso, o disposto no artigo (26, §2º).

SECÇÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 48º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão de mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço do departamento ou do secretário.

§2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretário.

Art. 49º - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção, e será feita por Portaria baixada pelo Prefeito.

SECÇÃO V

Da lotação e Relotação

Art. 50º - Entende-se por lotação o numero de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

TITULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO


CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 52º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

- segue -



Art. 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que éste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Art. 54º - São competentes para dar posse:

Iº - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento ou de serviços.

IIº - os diretores de departamento ou de serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfatórias as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56º - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§1º - Esse prazo poderá ser prorogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamental da autoridade competente para dar posse.

§2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida do funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título da Dívida Ativa;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcaço ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

Do exercício

SEÇÃO I

Do Exercício em Geral

Art. 59º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 60º - O exercício deve ser pelo chefe da repartição para qual fôr designado o funcionário.

Art. 61º - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso reintegração e de signação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§3º - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado de cargo ou dispensado da função gratificada.

SECÇÃO I.

Dos Afastamentos

Art. 66º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade de poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir com ou em prejuízos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão fôr no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 68º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (Art. 147, III):

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SECÇÃO III

Do Regime de Trabalho

Art. 69º - O Prefeito determinará

I - para a repartição, o período de trabalho diário;

II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70º - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prerogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72º - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Art. 73º - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência meios mecânicos.

§3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

SECCÃO IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 74º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, opor sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

Art. 75º - O funcionário que faltar no serviço fica obrigado a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequências resultantes da ausência.

§1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida devidamente informada por casa, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recursos para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§5º - Decidido o pedido de justificação da falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 76º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano desde que excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º- O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO

DA VACÂNCIA

Art. 77º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

§1º - Dar-se-á a exoneração;

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;

a) - quando se tratar de cargo em comissão;

b) - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65º).

§2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78º - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido de funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79º - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretária.

LIVRO II

DAS PERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

DAS PERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 8º - Será feita em dias a apuração de tempo de serviço.

§1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§2º - Feita a convenção, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81º - Será considerado de ~~serviço~~ efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- segue -

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito);
- III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmão e sogros;
- IV - luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrastra, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionário gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116º;
- XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento fôr autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas agonadas.

Art. 82º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e municipais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83º - É vedada a acumulação de tempo de serviço preconcurrenemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 84º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concursos públicos.

§2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85º - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art. 18º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

Art. 86º - Extinto o cargo ou declarado vago, por decreto do Executivo sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade remunerada com vencimento proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda em modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário em disponibi-

lidade, quando de sua extinção.

Art. 87º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37 §2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 88º - Invalidade a demissão do funcionário por sentença judicial será êle reintegrado e quem ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

§1º - A reintegração importa no ressaciamento de todos os prejuizos do funcionário reintegrado.

§2º - O pagamento desses prejuizos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 89º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercí-
cios;

III - por invalidez.

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90º - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se de sexo masculino, 30 (trinta) se de sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91º - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer seja o tempo de serviço, possibilidade a reversão.

Art. 92º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma porporção dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder ao vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93º - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL.


CAPÍTULO I

Das férias

Art. 95º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público dêste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

- segue -



§2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença tratar de interesse particular.

§3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os membros de uma mesma família do Município terão direito a gozar no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço.

Art. 97º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 99º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 101º - Conceder-se-á ao funcionário licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviços militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo de atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103º - Terminar a Licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104º - A licença poderá ser prorrogada de officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes de findo o prazo; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados de término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos d'este Art., somente serão levadas em considerações as licenças da mesma espécie.

Art. 106º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por superior a 4 (quatro) dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se fôr considerado definitivamente invalido, na forma do art. 91.

Art. 108º - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias ~~após~~ só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de officio.

§1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos de homologado pelo serviço de saúde do Município se houver.

§2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112º - Será punido disciplinamente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário ressumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115º - Será integral o vencimento ou remuneração de funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 116º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, irmão ou conjugue não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com exercício de cargo.

§1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113º,

§2º - A licença de que trata este artigo concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 117º - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 118º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

§4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da licença à funcionária casada com militar

Art. 119º - A funcionária casada com militar terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de interesses particulares

Art. 120º - Ao funcionário estável poderá ser deferida por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração.